



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 777/XIV/2.^a

Reforça a protecção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das “terapias de reorientação sexual”

Exposição de motivos

De acordo com o Relatório das Nações Unidas de Maio de 2020, “terapias de conversão” ou “terapias de reorientação sexual” é o termo usado para “descrever intervenções de natureza ampla, que têm em comum a crença de que a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa pode e deve ser alterada. Tais práticas visam a mudança de pessoas de gays, lésbicas ou bissexuais para heterossexuais e de transexual para cisgénero. Dependendo do contexto, o termo é usado para uma infinidade de práticas e métodos, alguns dos quais são clandestinos e, portanto, mal documentados.”¹

Acrescenta ainda o Relatório que esta prática “acontece actualmente em uma infinidade de países em todas as regiões do mundo. Os agressores incluem prestadores privados e públicos de saúde mental, organizações baseadas na fé, curandeiros tradicionais e agentes do Estado. Os promotores incluem familiares e membros da comunidade, autoridades políticas e outros agentes.”²

Em 2012, o Pan American Health Organization considerou que “as terapias de conversão” não possuem qualquer justificação médica e que representavam uma grave ameaça à saúde e direitos humanos das pessoas afectadas. Em 2016, a Associação Psiquiátrica Mundial constatou que “não há evidência científica sólida de que a orientação sexual inata possa ser alterada”. Em

¹ <https://www.ohchr.org/EN/Issues/SexualOrientationGender/Pages/ReportOnConversiontherapy.aspx>

² idem



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

2020, o Independent Forensic Expert Group (IFEG) declarou que oferecer “terapia de conversão” é uma forma de engano, propaganda enganosa e fraude.³

Importa, ainda, acrescentar que, em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria retirou a homossexualidade da lista de perturbações psiquiátricas e que, em 1975, a Associação Americana de Psicologia aprovou uma resolução que dava apoio a essa decisão e retirou a homossexualidade da lista de transtornos psicológicos constantes do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).⁴

Em 1990, a Organização Mundial de Saúde deixou também de a considerar uma patologia, excluindo, igualmente, em 2018, a disforia de género da sua lista de doenças mentais.

A 29 de Maio de 2020, Victor Madrigal-Borloz, especialista das Nações Unidas nas questões de orientação sexual e identidade de género, lança, no seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, um apelo à proibição global da prática de “terapias de conversão”.⁵

Considera o Especialista que as “terapias de conversão” visam “pessoas exclusivamente com base na orientação sexual e identidade de género, com o objectivo específico de interferir na sua integridade e autonomia pessoais” pelo que tais práticas são “intrinsecamente discriminatórias”. Para além disso, estas “estão enraizadas na crença de que as pessoas LGBT são de alguma forma inferiores - moral, espiritual ou fisicamente - e devem modificar a sua orientação ou identidade para remediar essa inferioridade”, pelo que “quaisquer meios e mecanismos que consideram as pessoas LGBT como seres humanos menores são degradantes pela sua própria definição e podem equivaler à tortura, dependendo das circunstâncias, nomeadamente a gravidade da dor e sofrimento físico e mental infligidos.”.

Por fim, estabelece, ainda, o Relatório que “são intervenções profundamente nocivas baseadas na ideia clinicamente falsa de que as pessoas LGBT são doentes, que lhes infligem dor e sofrimento severo e que resultam em danos físicos e psicológicos duradouros”, nomeadamente “perdas significativas de auto-estima, ansiedade, depressão, isolamento social, dificuldade de

³<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/SexualOrientation/ConversionTherapyReport.pdf?fbclid=IwAR2w5nmDXHzPzq8aorPfkSjr3Bf2H1m10PWKmAuyUavFTuR4TRSFmsyfkEs>

⁴ <https://site.cfp.org.br/resolucao-01-99/historico/>

⁵<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/SexualOrientation/ConversionTherapyReport.pdf?fbclid=IwAR2w5nmDXHzPzq8aorPfkSjr3Bf2H1m10PWKmAuyUavFTuR4TRSFmsyfkEs>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

intimidade, ódio a si próprio, vergonha e culpa, disfunção sexual, ideias ou tentativas de suicídio e sintomas de stress pós-traumático.”.

Em consequência, já diversos países no mundo proibiram ou criminalizaram a utilização de “terapias de conversão” existindo países que estão neste momento a fazer essa discussão.

Na Argentina⁶ e no Uruguai⁷, as leis que regulam a questão da saúde mental, estabelecem que uma pessoa não pode ser diagnosticada sobre a sua saúde mental exclusivamente tendo por base a sua orientação sexual ou identidade de género.

No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Medicina retirou a homossexualidade da lista de transtornos.⁸ De facto, o Brasil foi o primeiro Estado-membro da ONU a decretar a proibição nacional da utilização de “terapias de conversão”.⁹

Assim, através da Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) n.º 001/99, de 22 de Março de 1999¹⁰, que estabelece normas de actuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual, determinou-se que os psicólogos não podem exercer “qualquer acção que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas”, nem adoptar “acção coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.” E, ainda, que “os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades”, devendo “contribuir com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.”.

Países como os Estados Unidos da América, a Espanha e o Canadá têm algumas proibições a nível regional, estando os últimos dois a discutir a possibilidade de aprovar legislação de âmbito nacional.

⁶ <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/175000-179999/175977/norma.htm>

⁷ Mental Health Law (2017), Article 4.

⁸ <https://site.cfp.org.br/resolucao-01-99/historico/>

⁹ https://www.ohchr.org/Documents/Issues/SexualOrientation/IESOGI/CSOsAJ/ILGA_World_Curbing_Deception_world_survey_legal_restrictions_conversion_therapy.pdf

¹⁰ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Em relação aos Estados Unidos da América, já 19 Estados, bem como o Distrito de Colúmbia¹¹, aprovaram leis de proibição de “terapias de conversão”. É o caso da Califórnia¹², New Jersey¹³, Oregon¹⁴, Illinois¹⁵, Vermont¹⁶, Connecticut¹⁷, Nevada¹⁸, New Mexico¹⁹, Rhode Island²⁰, Delaware²¹, Hawaii²², Maryland²³, Washington²⁴, New Hampshire²⁵, New York, Massachusetts²⁶, Colorado²⁷, Maine²⁸, Puerto Rico e Utah.

No caso de Espanha, várias regiões têm aprovado leis que incluem disposições específicas sobre “terapias de conversão”, nomeadamente Madrid²⁹, Múrcia³⁰, Andaluzia³¹, Aragão³² e Valência³³, constando, também, a aprovação de uma lei nacional que proíbe a sua utilização do acordo de Governo espanhol.³⁴

¹¹ Conversion Therapy for Minors Prohibition Amendment Act (2014) - [B20-0501-SignedAct.pdf \(dccouncil.us\)](#)

¹² California Business and Professions Code, §865-1 (as amended by Section 2 of SB-1172: Sexual orientation change efforts, 2012) - [Bill Text - SB-1172 Sexual orientation change efforts. \(ca.gov\)](#) e Conversion Therapy for Consumers under a Conservatorship or Guardianship Amendment Act (2018) - [D.C. Law Library - D.C. Law 22-247. Conversion Therapy for Consumers under a Conservatorship or Guardianship Amendment Act of 2018. \(dccouncil.us\)](#)

¹³ Act concerning the protection of minors from attempts to change sexual orientation and supplementing ([A3371 \(state.nj.us\)](#))

¹⁴ [HB2307 \(state.or.us\)](#)

¹⁵ [Illinois General Assembly - Full Text of Public Act 099-0411 \(ilga.gov\)](#)

¹⁶ Act relating to the prohibition of conversion therapy on minors - [Draft Bill Template \(vermont.gov\)](#)

¹⁷ [AN ACT CONCERNING THE PROTECTION OF YOUTH FROM CONVERSION THERAPY.](#)

¹⁸ [NRS: CHAPTER 629 - HEALING ARTS GENERALLY \(state.nv.us\)](#)

¹⁹ [NM SB121 | 2017 | Regular Session | LegiScan](#)

²⁰ (Substitute A), "Prevention of Conversion Therapy 6 for Children Act (2017) - [H5277A.pdf \(state.ri.us\)](#)

²¹ [Bill Detail - Delaware General Assembly](#)

²² [Bill Text: HI SB270 | 2018 | Regular Session | Amended | LegiScan](#)

²³ [Bill Text: MD SB1028 | 2018 | Regular Session | Chaptered | LegiScan](#)

²⁴ [5722.PL.pdf \(wa.gov\)](#)

²⁵ [Bill Text: NH HB587 | 2018 | Regular Session | Amended | LegiScan](#)

²⁶ [Session Law - Acts of 2019 Chapter 8 \(malegislature.gov\)](#)

²⁷ [C:\1129_enr.txt \(colorado.gov\)](#)

²⁸ [Be it enacted by the People of the State of Maine as follows: \(mainelegislature.org\)](#)

²⁹ [Ley 3/2016, de 22 de julio, de Protección Integral contra LGTBfobia y la Discriminación por Razón de Orientación e Identidad Sexual en la Comunidad de Madrid. \(boe.es\)](#) (artigo 7))

³⁰ [Ley 8/2016, de 27 de mayo, de igualdad social de lesbianas \(juridicas.com\)](#)

³¹ [Ley 8/2017, de 28 de diciembre, para garantizar los derechos \(juridicas.com\)](#) (artigo 6)

³² [LEY 18/2018, de 20 de diciembre, de igualdad y protección integral contra la discriminación por razón de orientación sexual, expresión e identidad de género en la Comunidad Autónoma de Aragón \(aragon.es\)](#)

³³ [Disposición 281 del BOE núm. 10 de 2019](#) (artigo 6)

³⁴ [PSOE y Unidas Podemos prohíben las terapias para curar la homosexualidad en su acuerdo de gobierno - ShangayShangay](#)



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

No Canadá, várias províncias aprovaram já a proibição da utilização de “terapias de conversão” como Ontário³⁵, Nova Escócia³⁶, Ilha do Príncipe Eduardo³⁷, St. Albert³⁸ e Calgary³⁹.

Sem prejuízo disto, recentemente, em Outubro de 2020, o Canadá iniciou o processo de discussão de uma alteração ao Código Penal com o objectivo de criminalizar a utilização de “terapias de conversão”⁴⁰, na sequência da apresentação na Câmara dos Comuns, em Janeiro de 2019, de uma petição que pedia a sua proibição a nível nacional.⁴¹ Assim, pretende-se com esta lei criminalizar a conduta de quem submeter menor ou maior, contra a sua vontade, a “terapias de conversão”, bem como quem as publicitar ou obter lucro da sua utilização.

Malta foi o primeiro país da Europa, em 2016, a proibir as “terapias de conversão”. Através do Affirmation of Sexual Orientation, Gender Identity and Gender Expression Act, 2015⁴², passou a ser crime realizar ou publicitar qualquer “tratamento, prática ou esforço sustentado que visa mudar, reprimir ou eliminar a orientação sexual da pessoa ou identidade de género”. A pena aplicável pode ser multa ou pena de prisão, sendo agravada no caso de o arguido ser profissional de saúde ou da área social, por exemplo. Assim, a pena de multa pode ir dos 1.000€ aos 5.000€ e a pena de prisão não pode ser inferior a 1 mês ou superior a 5 meses. Caso seja profissional de saúde, a pena de multa varia entre os 2.000€ e os 10.000€ e a pena de prisão pode ir dos três meses até 1 ano.

No Equador existem duas disposições diferentes a regular a proibição das “terapias de conversão”.

Por um lado, um Acordo Ministerial⁴³ que proíbe que “nos processos de admissão, tratamento e internamento de pessoas com problemas de adição ou dependência de substâncias

³⁵ [Affirming Sexual Orientation and Gender Identity Act, 2015, S.O. 2015, c. 18 - Bill 77 \(ontario.ca\)](#)

³⁶ Sexual Orientation and Gender Identity Protection Act - [c028 \(nslegislature.ca\)](#)

³⁷ [Sexual Orientation and Gender Identity Protection in Health Care Act \(assembly.pe.ca\)](#)

³⁸ <https://www.stalberttoday.ca/local-news/st-albert-bans-conversion-therapy-1969098>

³⁹ <https://www.cbc.ca/news/canada/calgary/conversion-therapy-ban-calgary-1.5584113>

⁴⁰ <https://www.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/pl/ct-tc/index.html>

⁴¹ [Petition e-1833 - Petitions \(ourcommons.ca\)](#)

⁴² <https://www.parlament.mt/media/37140/bill-167-affirmation-of-sexual-orientation-gender-identity-and-gender-expression-bill.pdf>

⁴³ Ministerial Agreement No. 767/12 -

https://aplicaciones.msp.gob.ec/salud/archivosdigitales/documentosDirecciones/dsg/documentos/ac_00000767_2012_RO.pdf



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

psicoactivas”, as instituições e os seus profissionais ofereçam, pratiquem ou recomendem “tratamentos ou terapias que afectem os direitos humanos das pessoas, em especial o livre desenvolvimento da personalidade, a identidade de género, a orientação sexual, a liberdade, a integridade, a saúde e a vida, ou qualquer outro tipo de práticas que validem ou defendam a violência de género ou contra crianças e jovens.”.

Por outro lado, uma alteração ao Código Penal em 2014⁴⁴ aditou como circunstância agravante do crime de tortura a situação em que este é perpetrado com o objectivo de mudar o género, a identidade ou a orientação sexual da vítima.

Na sequência de uma declaração do Ministro da Saúde Alemão Jens Spahn contra a utilização de “terapias de conversão”, a Alemanha criou uma comissão para analisar esta matéria. Em consequência, foi aprovada uma lei, em Maio de 2020, com o intuito de criminalizar a utilização de “terapias de conversão” em menores de idade ou maiores de idade, cujo consentimento foi obtido através de coacção, ameaça, engano ou erro, bem como os casos de publicitação, disponibilização ou organização destes tratamentos. Nestes casos, a pena aplicável pode ir até um ano de prisão ou pena de multa até 30.000€.⁴⁵

A França criou, em Julho de 2019, uma missão, chefiada por dois deputados, que tinha um conjunto de prioridades entre as quais se encontrava a alteração ao Código Penal com o objectivo de criminalizar as “terapias de conversão”, considerar como circunstância agravante no caso de violência contra menores a utilização destas terapias e enquadrar as tentativas de alteração da orientação sexual ou identidade de género como uma forma de assédio sexual.⁴⁶ De acordo com a proposta apresentada, a utilização de “terapias de conversão” é punível com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa de 30.000€.⁴⁷

Em 2018, o Governo Britânico anunciou a intenção de proibir as “terapias de conversão”. Esta proposta, que consta de um plano de acção para reforçar os direitos das pessoas LGBT, surgiu em resposta a um estudo realizado naquele país que revelou que, dos 108 mil membros da comunidade LGBT inquiridos, 2% diz já ter sido alvo deste tipo de prática e 5% afirmaram já lhes

⁴⁴ <https://wipo.lex.wipo.int/en/legislation/details/17155>

⁴⁵ <https://www.bundesgesundheitsministerium.de/en/press/2020/conversion-treatments.html>

⁴⁶ [RAPPORT \(assemblee-nationale.fr\)](https://www.assemblee-nationale.fr)

⁴⁷ <https://www.france24.com/en/20190904-france-parliament-bill-outlaw-gay-conversion-therapy-reorientation>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

ter sido recomendada esta prática.⁴⁸ De acordo com este estudo, as “terapias de conversão” vão desde “tratamentos pseudopsicológicos” a “aconselhamento espiritual”, podendo incluir, em alguns casos extremos, “intervenções cirúrgicas e hormonais” ou “violação correctiva”.⁴⁹

Importa mencionar que no passado dia 8 de Março foi discutida no parlamento inglês uma petição que pedia a criminalização da utilização de “terapias de conversão” no Reino Unido e que foi assinada por mais de 256.000 pessoas.⁵⁰ Em consequência, em Maio de 2020, o Gabinete de Igualdade governamental publicou uma resposta à petição, dizendo que iria aprofundar o tema e considerar todas as opções para acabar com a sua prática.⁵¹

Por último, recentemente, em Fevereiro de 2021, a Nova Zelândia também anunciou que pretende apresentar uma lei para proibir as “terapias de conversão”.⁵²

Em Portugal não existe uma lei que proíba a utilização de “terapias de conversão”.

Em 2009, o Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos emitiu um parecer⁵³ onde defende que a homossexualidade não é doença pelo que “considerar a possibilidade de um “tratamento” da homossexualidade implicaria, nos tempos actuais, a violação de normas constitucionais e de direitos humanos.” Acrescenta o Parecer que “estas situações devem ser consideradas caso a caso, de acordo com a legis artis, sem ferir as convicções e crenças dos pacientes e ajudando-os, sempre que possível, na sua autodeterminação (...)”, devendo o paciente ser informado de que “não existe evidência científica que suporte uma intervenção que resulte na completa mudança da orientação sexual”.

A Ordem dos Psicólogos Portugueses lançou as “linhas de orientação para a prática profissional no âmbito da intervenção psicológica com pessoas LGBTQ”, documento que contou com os contributos de diversos especialistas e que surge com o objectivo de apoiar os psicólogos a identificar, reconhecer e implementar boas práticas quando acompanham pessoas LGBTQ.

⁴⁸ <https://www.gov.uk/government/publications/national-lgbt-survey-summary-report>

⁴⁹ Idem

⁵⁰ [Debate on an E- petition relating to LGBT conversion therapy - House of Commons Library \(parliament.uk\)](https://www.parliament.uk/libraries/commons/debates-and-petitions/2020-05-08-debate-on-an-e-petition-relating-to-lgbt-conversion-therapy)

⁵¹ [Make LGBT conversion therapy illegal in the UK - Petitions \(parliament.uk\)](https://www.parliament.uk/libraries/commons/debates-and-petitions/2020-05-08-debate-on-an-e-petition-relating-to-lgbt-conversion-therapy)

⁵² <https://www.nzherald.co.nz/nz/conversion-therapy-banned-by-early-next-year-government-reveals/BBC2N7YZQBVNSENMAHNLIGLHXE/>

⁵³ https://ordemosmedicos.pt/wp-content/uploads/2017/09/Parecer_aprovado_Dez_09.pdf



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

No enquadramento inicial, este documento destaca que se tratam de “grupos sociais que têm sido alvo de graves discriminações que atentam contra os seus direitos e liberdades fundamentais, por ignorância e preconceito (...)” e que “lamentavelmente, estas discriminações são observadas quer por parte da população em geral, quer por parte de técnicas/os das mais diversas áreas de actuação, como é o caso das/os psicólogas/os.”.

No que diz respeito às “terapias de conversão”, prevê o documento que “Por serem socializadas em contextos maioritariamente estigmatizantes ou heterossexistas, as próprias pessoas LGB podem internalizar o preconceito. Tal pode reflectir-se em pedidos de ajuda a psicólogas/os clínicas/os, que incluem a mudança da orientação sexual. Subjacente a estes pedidos estão, muitas vezes, além do preconceito internalizado, o medo de perder redes de apoio (e.g., amigas/os, família), o medo de ser alvo de estigma, discriminação e violência, ou o conflito identitário com outras dimensões relevantes de si mesmas/os. Dado que a orientação sexual de uma pessoa não é uma patologia e que as evidências científicas não conferem apoio à eficácia das técnicas de mudança de qualquer orientação sexual, evidenciando o seu potencial danoso, a intervenção psicológica afirmativa das orientações LGB configura-se actualmente como aquela que apresenta quer maior sustentabilidade científica, quer melhor adequação ética, ajudando os indivíduos a consolidar a sua auto-estima e a lidar com o preconceito”.

Em consequência, estabelece-se que “As/Os Psicólogas/os devem considerar que as atracções, sentimentos e comportamentos dirigidos a pessoas do mesmo sexo são expressões da diversidade da sexualidade humana, que as orientações LGB não são doenças mentais e que, por isso e pela inexistência de evidências científicas que as suportem, as tentativas de mudança da orientação sexual são eticamente reprováveis”, sendo igualmente encorajados a “aumentar o seu conhecimento e a sua compreensão da homossexualidade e da bissexualidade através de formação contínua.”.

Apesar deste entendimento, são conhecidas em Portugal situações de pessoas LGBTI+ que foram sujeitas a “terapias de conversão”.

Em 2014, a ILGA (Associação Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual, Trans e Intersexo) realizou um estudo denominado “saúde em Igualdade”⁵⁴, que revelou que “ 17% das pessoas LGB já foi alvo

⁵⁴ <https://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/igualdadenasauade.pdf>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

de discriminação em serviços de saúde, incluindo: comentários feitos pelo/a profissional e que foram sentidos como um insulto; desconforto no contacto físico com o/a utente depois deste/a indicar que é LGB; barreiras na doação de sangue por homens gays ou bissexuais; ou dificuldades no acompanhamento de companheiros/as do mesmo sexo em consultas ou internamentos” e que “Em 11% dos/as atendimentos de saúde mental foi sugerido ao/à utente que a homossexualidade pode ser “curada”.”.

De acordo com a “Pesquisa LGBTI Ovarense”⁵⁵, da autoria de Pedro Valente, que tinha como objectivo analisar a situação das pessoas LGBTI do concelho de Ovar para conhecer a sua realidade, “7% da população LGBTI utente dos serviços de saúde” deste concelho, teve a sua orientação sexual sugerida “como algo a ser alterado ou uma patologia”, e “50% da população abertamente transgénero utente dos serviços de saúde do concelho de Ovar passou pelo mesmo, porém com a sua identidade de género.”

Em entrevista aos Órgãos de Comunicação Social datada de 2018, Marta Ramos, Directora Executiva da ILGA, garantiu que esta associação recebe “de vez em quando pedidos de ajuda de pessoas que, em contexto de saúde mental” foram confrontadas, de algum modo, com a ideia de que “a homossexualidade é uma doença e pode ser curada” ou que lhes pode ser prescrita “alguma medicação”.⁵⁶

Ainda, António Serzedelo, da organização Opus Gay, refere igualmente, na mesma entrevista, que “Não há nenhum psicólogo que o diga publicamente. Mas depois quando o vão consultar, ele é capaz de dizer que é errado, que é pecado”, acrescentando que estas práticas estarão, em grande parte dos casos, ligadas a “grupos religiosos e fundamentalistas”.⁵⁷

Também em entrevista aos Órgãos de Comunicação Social, Nuno Carneiro, Psicólogo Clínico que fazia com alguma frequência formações sobre as necessidades específicas das pessoas LGBTI+, afirmou que “Há o lado do silêncio, do desconhecimento dos profissionais, que também é profundamente pernicioso” e que “muitas vezes o profissional informa-se com o cliente das suas realidades de vida, porque não as conhece”. Identifica, ainda, casos em que o profissional confunde conceitos como a orientação sexual e a identidade de género, acrescentando que “A

⁵⁵ <https://create.piktochart.com/output/40076965-relatorio>

⁵⁶ <https://www.publico.pt/2018/07/09/impar/noticia/reino-unido-proibe-terapias-de-reorientacao-sexual-1837145>

⁵⁷ Idem



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

minha experiência de muitos anos formativos continua a mostrar que há gente que está na intervenção e que diz trabalhar com LGBT sem saber nada.”⁵⁸

Em 2019, uma Investigação da TVI⁵⁹ revelou a existência de psicólogos, psiquiatras e padres que defendem que a homossexualidade é uma doença e que, por isso, é possível mudar a orientação sexual das pessoas. Esta reportagem contém imagens de “terapias em grupo de conversão de homossexualidade”, sendo ainda referido que um padre católico se desloca do Porto para Lisboa para fazer “terapias de conversão ou de reorientação sexual individualizadas”. Para além disso, a reportagem inclui o testemunho de pessoas que foram submetidas a estas “terapias de conversão” e do impacto negativo que estas tiveram na sua vida.

No seguimento desta reportagem, a Ordem dos Psicólogos Portugueses emitiu um esclarecimento⁶⁰ no qual consta que “de acordo com toda a evidência científica disponível, o muito amplo consenso entre investigadores e profissionais e a posição das principais organizações profissionais de Saúde e de Psicologia internacionais, a homossexualidade não é uma perturbação mental nem implica qualquer tipo de incapacidade, sendo uma variante da sexualidade humana, não podendo ser, desta forma, associada a qualquer forma de psicopatologia. Pelo contrário, são o preconceito, a violência e o estigma social sobre a homossexualidade que podem causar sofrimento psicológico.”

Acrescenta-se, ainda, que “de acordo com toda a evidência científica disponível e a posição das principais organizações profissionais de Psicologia internacionais, intervenções como as “terapias de conversão” ou “reparação” (...) não têm qualquer fundamento, quer do ponto de vista da sua validade científica, ética, da sua eficácia e benefícios, sendo, pelo contrário, assinaláveis os potenciais riscos e prejuízos para a saúde. De facto, os esforços para modificar ou “curar” algo que não é um problema de Saúde Mental (e que, portanto, não necessita de qualquer tipo de tratamento ou terapia) podem causar grande dano (por exemplo, sofrimento emocional, depressão, auto-imagem negativa) e contribuir para reforçar o estigma social que também prejudica os indivíduos homossexuais.”

⁵⁸ <https://www.publico.pt/2018/07/09/impar/noticia/reino-unido-proibe-terapias-de-reorientacao-sexual-1837145>

⁵⁹ [Investigação “Ana Leal” mostra psicólogos e padres que querem curar homossexuais | TVI24 \(iol.pt\)](#)

⁶⁰ [Esclarecimento OPP | Ordem dos Psicólogos \(ordemdospsicologos.pt\)](#)



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Em consequência, foi lançada, em Maio de 2020, uma petição dirigida à Assembleia da República que pede a proibição das “terapias de conversão” em Portugal.⁶¹

A petição menciona a existência de estudos que comprovam que as “terapias de conversão” representam um maior risco de depressão e suicídio⁶² e que “apesar de claramente presente no país e apoiada por parte de certas pessoas profissionais de saúde portuguesas, a “terapia de conversão” continua sem legislação contra a sua prática em Portugal.”

Recorda, ainda, que “para melhorar a situação jurídica e política das pessoas LGBT em Portugal, a ILGA Europe recomendou, na edição de 2020 do Rainbow Europe, a proibição das “terapias de conversão”, algo que não aconteceu em nenhuma das edições anteriores”.

Sabemos que Portugal tem feito um caminho importante no reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+, do qual se destaca nomeadamente a aprovação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento de direitos para pessoas transgénero e a protecção das características sexuais das pessoas Intersexo.

Em complemento, têm sido, também, criadas políticas de combate à discriminação com origem na orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais. Neste âmbito, importa destacar a aprovação, em Março de 2018, da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 que inclui um Plano de acção para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC), com os seguintes objectivos estratégicos: i) Promover o conhecimento sobre a situação real das necessidades das pessoas LGBTI e da discriminação em razão da OIEC; ii) Garantir a transversalização das questões da OIEC; iii) Combater a discriminação em razão da OIEC e prevenir e combater todas as formas de violência contra as pessoas LGBTI na vida pública e privada.

Contudo, apesar dos avanços que têm sido feitos, as pessoas LGBTI+ são ainda vítimas de preconceito e discriminação, que tem de ser combatido. O desrespeito pelos direitos das pessoas LGBTI+ constitui uma clara violação das normas nacionais e internacionais de direitos

⁶¹ [PELA ILEGALIZAÇÃO DAS "TERAPIAS DE CONVERSÃO" EM PORTUGAL. : Petição Pública \(peticaopublica.com\)](https://peticaopublica.com)

⁶² [Parent-Initiated Sexual Orientation Change Efforts With LGBT Adolescents: Implications for Young Adult Mental Health and Adjustment - PubMed \(nih.gov\)](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/)



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

humanos devendo ser-lhes garantidas condições para que possam livremente viver e mostrar publicamente a sua orientação sexual e identidade de género, sem medo de represálias.

Em 11 de Março deste ano, o Parlamento Europeu declarou a União Europeia uma "Zona de Liberdade LGBTIQ", tendo a resolução sido aprovada com 492 votos a favor, 141 contra e 46 abstenções. Em consequência, a Câmara Municipal de Lisboa, a 18 de Março, reforçou esta resolução, declarando também Lisboa uma "Zona de Liberdade LGBTIQ" e repudiando a discriminação dos cidadãos LGBTI+ pela Polónia e a Hungria.

Por isso, consideramos que está na altura de Portugal dar mais um passo no reforço dos direitos das pessoas LGBTI+ com a aprovação de legislação que proíba a utilização de "terapias de conversão". Vários países do mundo já fizeram, ou estão a fazer, este debate e aprovaram legislação neste sentido, não podendo Portugal ficar alheado deste.

Esta medida é essencial uma vez que a não proibição expressa destas "terapias" tem permitido que estas continuem a ocorrer, como acima ficou demonstrado, o que perpetua o preconceito, a discriminação e a perseguição das pessoas LGBTI+.

As "terapias de conversão" atentam contra a liberdade sexual, a integridade física e psicológica e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa, o que constitui uma clara violação da Constituição da República Portuguesa. Por isso, deve o legislador proibir e sancionar a sua prática, garantindo o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa e à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, proibindo a utilização das denominadas "terapias de reorientação sexual".

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – É proibido praticar ou recomendar tratamentos ou terapias que atentem contra a orientação sexual, o direito à identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais.”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 177.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

c) [...].

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º, **do artigo 170.º-A** e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º.

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e **170-A.º** a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e **170-A.º** a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

6 - A pena prevista no artigo 170.º-A é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando o crime for praticado contra vítima menor de idade.

7 – [anterior n.º 6].

8 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, **170-A.º** e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

9 – [anterior n.º 8].”

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É aditado o artigo **170.º-A** ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 77/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019,

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 170.º-A

Terapias de reorientação sexual

1 - Quem praticar ou promover, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra actividade dirigida à sua realização, tratamento que vise alterar a orientação sexual da pessoa ou a sua identidade de género, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.”

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de Abril de 2021

A Deputada,

Cristina Rodrigues